

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0049161-66.2026.8.19.0000

PACIENTE: GLEISON JOSE ALVES SILVA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no qual se pretende o relaxamento ou a revogação da custódia cautelar, sob alegação de excesso de prazo para formação da culpa e ausência de fundamentos contemporâneos para manutenção da prisão.

2. O paciente foi preso em flagrante em 23 de janeiro de 2026, sendo a prisão convertida em preventiva no dia seguinte quando da audiência de custódia. A denúncia foi oferecida em 29 de janeiro de 2026, posteriormente recebida, com audiência de instrução e julgamento designada para 4 de novembro de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; e (ii) verificar se o período de custódia cautelar, considerado o andamento processual e a data designada para a audiência de instrução e julgamento, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente as circunstâncias da prisão, a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes fracionadas em diversas porções, a tentativa de fuga e a existência de registros indicativos de reiteração criminosa, circunstâncias aptas a evidenciar risco à ordem pública.

5. O risco concreto de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrado a partir de elementos individualizados do caso, não se confundindo com invocação genérica da gravidade abstrata do delito.

6. A autoridade apontada como coatora, ao reapreciar o pedido defensivo de revogação, reconheceu a permanência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando a apreensão de 108 g de cocaína e 217 g de maconha, acondicionadas em diversas porções, além da fuga empreendida pelo acusado ao perceber a aproximação policial.

7. As cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

8. O excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de simples cálculo aritmético. Sua configuração exige análise das particularidades do processo e da existência de demora desarrazoada imputável ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador.

9. Embora o paciente esteja preso desde janeiro de 2026 e a audiência de instrução e julgamento tenha sido designada para novembro do mesmo ano, verifica-se regular movimentação processual, com notificação do acusado, apresentação de defesa prévia, manifestação ministerial, recebimento da denúncia e designação da audiência, não se evidenciando paralisação injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

10. A inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da prisão preventiva, especialmente quando posteriormente reapreciada a necessidade da custódia e reconhecida, de forma

fundamentada, a subsistência dos requisitos cautelares.

IV. Dispositivo

10. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº. 0049161-66.2026.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTE: GLEISON JOSE ALVES SILVA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Resende, sob alegação, em síntese, de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão preventiva e da ausência de fundamentos contemporâneos para a manutenção da medida extrema.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23 de janeiro de 2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada em 27 de janeiro de 2026.

A denúncia foi oferecida em 29 de janeiro de 2026 e, posteriormente, recebida, encontrando-se a audiência de instrução e julgamento designada para 4 de novembro de 2026.

A impetração sustenta que a custódia cautelar se prolonga por período excessivo sem início da instrução criminal, destacando que se trata de ação penal com um

único acusado, imputação de um único delito e reduzido número de testemunhas.

Aduz, ainda, ausência de revisão periódica da prisão preventiva e requer o relaxamento ou a revogação da custódia, subsidiariamente com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (pasta 12), as informações foram prestadas (pasta 24), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem, com recomendação (pasta 32).

VOTO

Enfrento duas questões neste habeas: a necessidade da prisão cautelar e o eventual excesso de prazo.

Não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, além da condição pessoal do acusado, além dos pressupostos autorizadores da medida extrema prevista na legislação processual penal.

Primeiro, assim, o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, atentando para o disposto nos artigos 312 e 313 do CPP.

Depois, deve verificar se a prisão preventiva pode ser substituída por cautelares diversas.

Com efeito, como disciplina o artigo 282 § 6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319), o que é repetido pelo artigo 310, II, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, o artigo 315 do CPP determina que a decisão que decreta a prisão seja fundamentada, o que até se mostra desnecessário em razão de previsão constitucional no sentido de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (artigo 91, IX).

Na lição da **AURY LOPES JUNIOR**:

“a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. ... As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”. (Direito Processual Penal 10ª edição – Saraiva – 2012. P. 86)

Ainda na lição do referido doutrinador, deve ser observado neste momento, quando possível a identificação respectiva, o princípio da homogeneidade da medida cautelar com a definitiva a ser imposta no caso de procedência da pretensão punitiva.

Neste sentido:

Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. É inadmissível submeter alguém a uma prisão cautelar quando a sanção penal aplicada não se constitui em pena privativa de liberdade. E mais, deve ainda o juiz estar atento para evitar uma prisão cautelar em crimes praticados em violência ou grave ameaça à pessoa, em que a eventual pena aplicada terá de ser, necessariamente, substituída por pena restritiva de direitos. Neste sentido, certas são as palavras de BADARÓ, quando sintetiza que deverá uma proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada. ‘O juiz deverá também verificar a probabilidade de que ao final se tenha que executar uma pena privativa de liberdade ... se a prisão preventiva, ou qualquer outra prisão cautelar, for mais gravosa que a pena que se espera ser ao final imposta, não será dotada do caráter de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautela. Mesmo no que diz

respeito à provisoriedade, não se pode admitir que a medida provisória seja mais severa que a medida definitiva que a irá substituir e que ela deve preservar.'

A necessidade preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja. Relaciona-se, assim, com os princípios anteriores de provisoriedade e provisionalidade.

A proporcionalidade em sentido estrito significa o sopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de submeter alguém que é presumidamente inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes.

Deve-se considerar a imprescindível incidência do princípio da proporcionalidade – sempre conectado que está ao valor dignidade da pessoa humana – quando da aplicação da prisão cautelar. (Direito Processual Penal – Aury Lopes Junior – 9ª edição – p. 795)

O que é fato é que não se controverte acerca da excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente se justificando a medida extrema, que não pode ser aplicada como forma de antecipação de pena, quando baseada em elementos concretos, na forma do artigo 312 do CPP.

Como decidiu o Ministro Nefi Cordeiro ao deferir liminar no HC 498.283, a prisão preventiva tem caráter processual e somente pode ser decretada quando extremamente necessária, não podendo ser utilizada como forma precipitada de resposta penal.

Transcrevo parte da decisão referida:

“O modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial, mas como resposta estatal ante a condenação.

Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparenta inicial impunidade, isso é somente temporário, e na preservação do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas apenas a estes.

Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão

imediate e precipitada forma de resposta estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante o processo por riscos concretos ao processo e à sociedade, somente se prende por culpa do crime após condenação final”.

É o que deve ser verificado neste writ, mostrando-se indispensável a verificação da existência de dados concretos de riscos à investigação ou a própria ordem pública, com risco provável, e não possível, de reiteração.

Acrescento, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da medida excepcional, desde que fundamentada em dados concretos a indiciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser deduzido da própria dinâmica fática, ou seja, com outras palavras, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato.

Feitos estes comentários genéricos, fixadas as premissas necessárias ao exame do mérito deste habeas, penso que a medida extrema se justifica.

No presente caso, a decisão que manteve a prisão preventiva ocorreu com a devida fundamentação, escorada não apenas na gravidade concreta dos fatos imputados, mas também no risco de reiteração delitiva, tendo sido consignado expressamente que a folha de antecedentes criminais indicaria reiteração na prática criminosa, certo que o acusado responde a processo pela prática do crime de homicídio. Também considerou a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas e concluiu pela insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, ao examinar o pedido defensivo de revogação, o Juízo de origem reafirmou a subsistência dos fundamentos cautelares, ressaltando a apreensão de 108 gramas de cocaína e 217 gramas de maconha, distribuídas

em diversas porções, bem como a circunstância de o acusado ter empreendido fuga ao perceber a aproximação policial, concluindo pela persistência da necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, a prisão preventiva não se encontra fundamentada na gravidade abstrata do delito imputado, mas em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente as circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e, especialmente, a existência de registros indicativos de reiteração delitiva.

Com efeito, o risco concreto de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, por evidenciar que a colocação do agente em liberdade poderá representar risco efetivo de reprodução de condutas delitivas.

Por ora, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação suficiente, estando escorada no risco de reiteração e na gravidade em concreto dos fatos, o que autoriza a manutenção da decisão guerreada para garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração.

Passo a enfrentar o reclamo com relação ao excesso de prazo.

Não discuto que, como corolário ou elemento do devido processo legal (cf. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável – Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró), toda pessoa tem o direito a um processo no prazo razoável.

O próprio texto constitucional prevê tal regra: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Esta regra se aplica no campo penal aos processos de réus soltos e, com muito mais razão, aos de réus presos.

Todavia, também inquestionável que o exame de eventual excesso de prazo não deve decorrer de mero cálculo aritmético. O julgador tem marcante espaço discricionário na avaliação da questão, devendo considerar a conduta da autoridade judiciária e as dificuldades para a investigação do caso, mormente o número de acusados, de testemunhas, a complexidade do fato, as dificuldades probatórias, devendo estes critérios ser apreciados em conjunto, admitindo, no caso concreto, que um deles seja decisivo na aferição do excesso.

Na mesma linha de entendimento, o Ministro Joel Ilan Paciornik, ao julgar o AgRg no HC n. 603.846/PR, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, passível de ensejar o relaxamento da prisão cautelar, quando caracterizada a mora decorrente de violação ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou do órgão acusador, jamais podendo ser reconhecida com base em mera contagem aritmética dos prazos processuais."

Ademais, não há como deixar de considerar no exame do excesso de prazo a própria natureza do crime imputado e a pena cominada em abstrato, pedindo vênica para transcrever doutrina sobre a questão da razoabilidade e proporcionalidade no exame de eventual excesso de prazo:

"A natureza do delito e pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito ao Processo Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56)

No presente caso, embora o paciente esteja preso desde 23 de janeiro de 2026 e a audiência de instrução e julgamento tenha sido designada para 4 de novembro de 2026, não se verifica, até o presente momento, paralisação injustificada do processo em extensão suficiente para tornar ilegal a custódia.

Conforme informado pela autoridade coatora, após o oferecimento da denúncia, os autos foram recebidos pelo Juízo competente em 4 de fevereiro de 2026, quando determinada a notificação do acusado nos moldes do procedimento especial da Lei de Drogas.

O paciente foi regularmente notificado em 6 de março de 2026 e requereu assistência da Defensoria Pública. A defesa prévia, com pedido de revogação da prisão, foi apresentada em 22 de junho de 2026; ouvido o Ministério Público, sobreveio decisão de recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento.

Observa-se, assim, que o processo vem recebendo andamento, não se constatando situação de abandono ou inércia absoluta do aparelho jurisdicional.

A circunstância de a audiência estar designada para data posterior, isoladamente considerada, não conduz ao reconhecimento automático do excesso de prazo, sobretudo porque a razoabilidade da duração da prisão preventiva deve ser aferida segundo as particularidades do processo, e não pela mera soma dos prazos processuais.

Ademais, a custódia permanece amparada em fundamentos cautelares concretos, com destaque para o risco de reiteração delitiva, circunstância que igualmente deve ser ponderada no exame da razoabilidade da duração da medida.

Quanto à alegação de inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a ausência de reavaliação da prisão preventiva exatamente dentro desse intervalo temporal não conduz, por si só, à automática revogação da custódia, sendo indispensável verificar se permanecem presentes os fundamentos que justificaram sua decretação.

Na hipótese, houve efetiva reapreciação da necessidade da prisão quando do exame do pedido defensivo, ocasião em que o Juízo concluiu pela permanência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de

Processo Penal e pela inadequação das medidas cautelares alternativas.

Desse modo, consideradas as circunstâncias concretas, o regular desenvolvimento do feito e a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva, não se evidencia, por ora, excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Assim, ausente ilegalidade manifesta na decisão que mantém a custódia cautelar e não configurado excesso de prazo na formação da culpa, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **denegar** a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR